



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 fevereiro de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.748

Recurso nº - 44.505 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente - DIONÍSIO DIZ

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo, instaurado contra a pessoa jurídica, e que tem reflexo no processo instaurado contra a pessoa física do sócio, como é o caso da Omissão de Receita, aplica-se na decisão do processo contra ela instaurado, pois o suporte fático dos dois processos é o mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos autos de recurso interposto por DIONÍSIO DIZ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 14 de fevereiro de 1985

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 FEV 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13827-000.024/84-97

RECURSO Nº: 44.505

ACÓRDÃO Nº: 101-75.748

RECORRENTE Nº: DIONÍSIO DIZ

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho, inconformado com a decisão singular, de fls. 24/25, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração de fl. 01, no seguinte teor:

"Tributação de reflexo, apurado em procedimento fiscal instaurado na empresa ANACLETO DIZ & IRMÃO, da qual a pessoa física é sócia ... de crédito tributário constituído em face das ocorrências abaixo:

1. Omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação dos valores consignados na conta Fornecedores ...
2. Omissão de receitas, caracterizada por aumento de capital em dinheiro, sem prova da efetividade da entrega e origem dos recursos ..."

A participação do contribuinte é de 50% no capital social da empresa.

Em sua impugnação, às fls. 15/16, alega, em síntese:

- que, preliminarmente, deve ser sobrestada a decisão recorrida, considerando que a pessoa jurídica autuada está apresentado, tempestiva e concomitantemente, sua defesa na impugnação;

- que, quanto ao mérito, reiteram-se todas as razões e fundamentos expostos pela pessoa jurídica.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"Apurada omissão de receitas na pessoa jurídica, im-
põe-se a tributação reflexiva na pessoa física dos
sócios proporcionalmente à participação de cada um
no capital social".

Em seu recurso, às fls. 31, além de reiterar todos
os argumentos da pessoa jurídica, requer a aplicação do cancelamen-
to do débito fiscal, por força do benefício do art. 8º do Decreto-
-Lei nº 2.163, de 19.09.84.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a empresa ANACLETO DIZ & IRMÃO, sendo o recorrente sócio da empresa, com a participação social, como já foi dito, de 50%. Tendo a mencionada empresa sido autuada por omissões de receitas, caracterizada por passivo fictício e suprimento para aumento do capital social, sem comprovação da origem do numerário utilizado, tais omissões se refletem nas pessoas físicas dos sócios, nos termos dos incisos I e II do artigo 34 do RIR/80.

O recurso da pessoa jurídica foi julgado por esta Câmara e, na parte de omissões de receitas, que têm reflexo nas pessoas físicas dos sócios, foi-lhe negado provimento por unanimidade de votos, através da seguinte ementa:

"IRPJ - A falta de comprovação dos pagamentos consignados na conta Fornecedores, constante do balanço de uma empresa, caracteriza o passivo como fictício, pois todas as obrigações da pessoa jurídica devem evidentemente ser comprovadas.

SUPRIMENTO PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - A origem, externa à empresa, do numerário utilizados pelos sócios, para aumento do capital social, deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, sob a condição de haver presunção juris tantum de que aquele numerário se originou da própria receita da empresa, caracterizando omissão de receitas."

O julgamento, sobre o processo instaurado contra a pessoa jurídica, reflete-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do processo instaurado contra a pessoa física do sócio, desde que a matéria do processo seja decorrente, tendo, por isso, sido excluídos da decorrência os dispêndios capitalizáveis. Esta é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como



se pode atestar, por exemplo, pelos Acórdãos de números CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.283/82, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.285/82, 101-75.181/84 e 101-75.695/85.

Exprime bem o pensamento do Conselho de Contribuintes a ementa do Acórdão de nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU RE FLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irre-corrível ou, sendo recorrível, não houver sido apre-sentado o apelo no prazo legal".

No voto do processo principal, este relator já disse que, em vez da empresa mostrar documentos comprobatórios do passivo e da origem externa do numerário para aumento do capital social, simplesmente deixou de fazê-lo, alegando unicamente que o seu saldo de caixa era suficiente para demonstrar que não havia possibilidade para se presumir omissão de receitas. O processo tratava só de questão de apresentar provas e não alegações fúteis. Portanto, não tendo a pessoa jurídica apresentado provas, logicamente não se defendeu e não podia usufruir de razão, tendo, portanto, se declarado "materializado ou subsistente o suporte fático, que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física", como muito bem disse o acórdão da colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com relação ao seu pedido de anistia de seus débitos, observamos o que diz o artigo 8º e seu inciso II, do Decreto-lei número 2.163, de 19.09.84, publicado no D.O.U. de 20 de setembro de 1984:

"Art. 8º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000

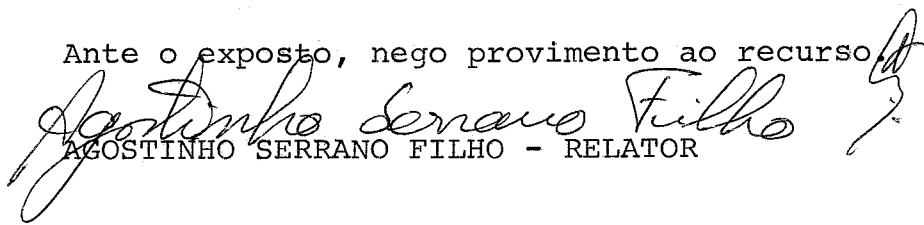
(quarenta mil cruzeiros):

.....

II - concernente ao imposto de renda, ao imposto sobre produto industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e mineração do País e ao imposto sobre transporte, bem assim a multas, de qualquer natureza, previstas na legislação em vigor, constituídos até 31 de dezembro de 1982".

Conforme grifamos na transcrição acima, a remissão atinge os débitos constituídos até 31 de dezembro de 1982, enquanto o débito do presente processo foi constituído no dia 21 de fevereiro de 1984, de acordo com o Auto de Infração de fl. 01.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR